



DECRETO DE 23 DE MAIO DE 2002

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no Grau de Comendador, o Senhor MICHEL GAILLARD, de nacionalidade francesa.

Brasília, 23 de maio de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Osmar Chohfi

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 401, de 23 de maio de 2002. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a edição de Resolução retificatória da Resolução nº 57, de 10 de novembro de 1995, ampliando o limite fixado para a execução do Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, instituído pela Resolução nº 87, de 19 de dezembro de 1994, do Senado Federal.

Nº 402, de 23 de maio de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.462, de 23 de maio de 2002.

Nº 403, de 23 de maio de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.463, de 23 de maio de 2002.

Nº 404, de 23 de maio de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera o art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências".

Nº 405, de 23 de maio de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a inclusão dos cargos da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposições de Motivos:

Nº 206, de 21 de maio de 2002. Sobrevôo no território nacional, no dia 12 de junho de 2002, de uma aeronave B-727-200, pertencente à Empresa Yugoslavian Airlines, realizando transporte de contingente militar uruguaio a serviço da ONU, procedente de Dakar, Senegal, com pousos em Recife e no Rio de Janeiro, de onde decolará, no dia seguinte, com destino a Montevidéu, Uruguai;

Nº 207, de 21 de maio de 2002. Sobrevôo no território nacional, no dia 18 de junho de 2002, de uma aeronave B-727-200, pertencente à Empresa Yugoslavian Airlines, realizando transporte de contingente militar uruguaio a serviço da ONU, procedente de Montevidéu, Uruguai, com pousos no Rio de Janeiro e em Recife, de onde decolará, no mesmo dia, com destino a Douala, Camarões;

Nº 208, de 21 de maio de 2002. Sobrevôo no território nacional, no dia 19 de junho de 2002, de uma aeronave B-727-200, pertencente à Empresa Yugoslavian Airlines, realizando transporte de contingente militar uruguaio a serviço da ONU, procedente de Dakar, Senegal, com pousos em Recife e no Rio de Janeiro, de onde decolará, no dia seguinte, com destino a Montevidéu, Uruguai.

Autorizo. Em 23 de maio de 2002.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 14 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre os critérios disciplinadores dos concursos públicos de provas e títulos destinados ao provimento de cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico de 2ª Categoria das respectivas Carreiras da Advocacia-Geral da União.

O CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 7º, I e parágrafo único e 21, § 5º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo presentes, do seu Regimento Interno, em especial os arts. 7º a 11, resolve editar a seguinte resolução:

I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º A Advocacia-Geral da União realizará, sob a organização e a direção de seu Conselho Superior, concursos públicos, de provas e títulos, para provimento de cargos de cada uma das Carreiras da Instituição.

§ 1º Os concursos terão desenvolvimento autônomo e observarão o disposto nesta Resolução e no respectivo Edital.

§ 2º Na aplicação da presente Resolução e dos editais regedores dos concursos, deverão ser respeitadas a Constituição, a Lei Complementar nº 73, de 1993, e os demais textos normativos a propósito incidentes.

Art. 2º O provimento dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico ocorrerá mediante a nomeação, em caráter efetivo, dos candidatos habilitados nos respectivos concursos, observada a ordem de sua classificação final.

Parágrafo único. A posse dos nomeados terá como pressuposto a verificação de estarem aptos, física e mentalmente, para o exercício do cargo, na forma do artigo 45 desta Resolução, além do atendimento das outras exigências da legislação.

Art. 3º Os cargos a que se referem os artigos anteriores são efetivos e compõem as categorias iniciais das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Parágrafo único. Aos cargos sob menção, correspondem as atribuições de representação judicial e extrajudicial da União, bem como aquelas de assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

Art. 4º A investidura em cargo de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico conferirá, aos seus titulares, a qualidade de Membro efetivo da Advocacia-Geral da União e os respectivos direitos, deveres, proibições e impedimentos, inclusive a expressa vedação de exercer a advocacia fora de suas atribuições institucionais.

Art. 5º Na hipótese de, no curso dos certames, vagarem ou serem criados cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico de 2ª Categoria, estes serão também considerados no momento da classificação final dos candidatos.

§ 1º Na situação descrita no *caput*, o Advogado-Geral da União divulgará, em atos específicos, os novos totais dos cargos objeto dos concursos.

§ 2º Os atos aos quais alude o parágrafo anterior serão editados e publicados antes de procedida, em cada certame, a classificação final dos candidatos.

II

DOS CONCURSOS

Seção I - Das regras básicas

Art. 6º Cada um dos concursos compreenderá três provas escritas e aferição de títulos, nas quais serão observadas esta Resolução e as concernentes disposições do seu Edital.

Art. 7º Todas as provas escritas, uma objetiva e duas discursivas serão eliminatórias.

Art. 8º A inscrição no concurso e a participação em qualquer de suas fases têm como pressuposto legal da respectiva validade a comprovação pelo candidato, no momento da inscrição, de um mínimo de dois anos de prática forense, nos termos e condições estabelecidos nesta Resolução e no Edital específico. (V Lei Complementar nº 73, de 1993, art. 21, § 2º).

Art. 9º A aferição de títulos ocorrerá apenas entre os candidatos que, inscritos, hajam sido aprovados nas provas escritas, e terá fim exclusivo de classificação no certame.

Art. 10. As provas escritas, a cujas notas será atribuído peso específico no Edital do concurso, versarão sobre as matérias indicadas neste artigo, distribuídas em dois grupos.

§ 1º Constituirão o Grupo I as seguintes matérias: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Financeiro e Econômico e Direito Tributário.

§ 2º Integrarão o Grupo II as matérias a seguir enumeradas: Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Comercial, Direito Penal (legislação específica), Direito do Trabalho e Processual do Trabalho e Direito Internacional Público.

§ 3º Observadas as atribuições dos respectivos cargos, os editais especificarão as matérias exigidas no certame.

§ 4º Os programas das disciplinas virão em anexo ao Edital do concurso.

Art. 11. As provas escritas serão realizadas nas cidades constantes de anexo ao respectivo Edital.

Art. 12. O candidato que faltar, em qualquer dos concursos, a uma das suas provas, estará automaticamente eliminado do certame.

Art. 13. Será mantido o sigilo das provas escritas até que estejam integralmente concluídos, na fase própria do concurso, os correspondentes trabalhos de correção, identificação e homologação dos resultados.

Art. 14. Considerar-se-ão títulos, além de outros regularmente admitidos em direito e previstos em Edital, o exercício profissional de consultoria, assessoria, diretoria e o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas.

Art. 15. O Edital de Abertura do concurso será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

Art. 16. O prazo de validade dos concursos será de seis meses, contado da data em que publicado o ato de sua homologação, previsto nesta e no Edital respectivo.

Parágrafo único. O prazo objeto do presente artigo poderá ser prorrogado, a critério do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Seção II - Da pré-inscrição

Art. 17. Haverá pré-inscrição, em cada concurso, a qual deverá ser formalizada nos termos da presente Resolução e do correspondente Edital, no período neste último estabelecido.

§ 1º Não será admitida pré-inscrição condicional, não se dispensará o pagamento da taxa de pré-inscrição, nem será possível a devolução desta.

§ 2º A formalização de pré-inscrição implicará a aceitação, pelo interessado, de todas as regras fixadas para o concurso, ainda que atue mediante procurador.

Art. 18. A pré-inscrição poderá ser procedida em qualquer das cidades indicadas em anexo ao Edital do certame.

§ 1º No momento da pré-inscrição, o interessado optará pela cidade na qual deseja prestar as provas escritas, dentre as previstas no Edital.

§ 2º A opção prevista no § 1º não poderá ser alterada em momento posterior à pré-inscrição.

Art. 19. Os dados, ou informações, e eventuais documentos, fornecidos pelo interessado no momento em que formalize a pré-inscrição, serão considerados de sua inteira responsabilidade, ainda que atue por intermédio de procurador.

Art. 20. O interessado em participar de mais de um dos concursos regidos pela presente Resolução deverá formalizar a sua pré-inscrição em cada um deles, nos termos desta e dos editais dos certames.

Art. 21. A efetivação da pré-inscrição no concurso somente ocorrerá se o interessado atender às prescrições desta Resolução e do respectivo Edital.

Seção III - Da prova objetiva, da aprovação e da classificação

Art. 22. Haverá em cada concurso uma prova objetiva, de abrangência geral, composta de questões de igual valor.

§ 1º A avaliação da prova objetiva, feita por meio eletrônico, será validada pela Banca Examinadora do certame.

§ 2º A aprovação na prova objetiva exigirá seja alcançada a nota mínima de cinquenta por cento dos pontos por grupo de matérias e sessenta por cento na média dos grupos (art. 10).

§ 3º Os candidatos aprovados na prova objetiva serão classificados, segundo suas notas, em um total máximo equivalente a três vezes o respectivo número de vagas, observado o que disponha o Edital do certame.

§ 4º A aprovação e a classificação de que trata este artigo serão pressupostos do requerimento de inscrição no concurso e seu não atingimento resultará na exclusão do candidato do certame.

Seção IV - Das provas discursivas

Art. 23. Haverá, em cada concurso, duas provas discursivas, que se realizarão em seguida à prova objetiva, conforme estabelecido no respectivo Edital.

Parágrafo único. Somente serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos que, aprovados e classificados por suas notas na prova objetiva, hajam obtido inscrição no concurso.



Art. 24. As provas discursivas, compostas de duas partes, abrangerão, nos termos deste artigo, os grupos de matérias indicados na presente Resolução.

§ 1º A primeira prova discursiva terá por objeto matérias integrantes do Grupo I, quanto a estas consistindo em:

I - dissertação sobre institutos jurídicos; e

II - três questões discursivas.

§ 2º A segunda prova discursiva, a abranger matérias dos Grupos I e II, consistirá em:

I - aviamento de parecer ou peça judicial; e

II - três questões discursivas.

§ 3º A avaliação das provas discursivas considerará, além do conhecimento jurídico, os aspectos de composição e ordenação dos textos e do uso do idioma, nos termos fixados em Edital.

§ 4º A aprovação, em cada prova discursiva, exigirá seja alcançada a nota mínima de cinquenta por cento dos pontos.

Seção V - Da inscrição em concurso

Art. 25. Os candidatos que, em determinado concurso, sejam aprovados e classificados por suas notas na prova objetiva, serão convocados para que requeiram, no prazo estabelecido, sua inscrição no certame.

§ 1º A convocação e o requerimento de inscrição de que trata o *caput* deverão observar a presente Resolução e o respectivo Edital.

§ 2º Não se admitirá inscrição condicional.

Art. 26. No momento em que requerer sua inscrição no concurso, o candidato deverá atender à exigência legal de comprovação do período mínimo de dois anos de prática forense.

§ 1º A comprovação de que trata este artigo observará o que a propósito disponham a presente Resolução e o Edital do concurso, inclusive quanto à documentação respeitante.

§ 2º Somente poderá ser considerada, quanto à aludida comprovação, a documentação entregue no momento em que requerida a inscrição.

Art. 27. Ter-se-á como prática forense:

I - o efetivo exercício da advocacia, na forma da Lei nº 8.906, de 1994, a abranger a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais, como as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, sob inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

II - o exercício de cargo público privativo de bacharel em Direito, como de emprego, ou função, na Administração Pública, privativo de bacharel em Direito, sejam efetivos, permanentes ou de confiança.

Parágrafo único. Admitir-se-á, também, quanto à exigência legal relativa a dois anos de prática forense, apenas a comprovação de igual período de Estágio, desde que observadas a legislação, e os demais atos normativos, regedores da hipótese.

Art. 28. O candidato que, em concurso anteriormente realizado pela Advocacia-Geral da União para cargos das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional ou de Assistente Jurídico, tenha obtido o reconhecimento de que atende à exigência relativa à prática forense, será dispensado da entrega da documentação pertinente.

Parágrafo único. A comprovação do reconhecimento de que trata este artigo observará o disposto no Edital do concurso.

Art. 29. No momento em que requerer sua inscrição no concurso, o candidato deverá entregar, além da documentação relativa à prática forense, todos os outros documentos a propósito exigidos no Edital do certame.

Art. 30. Os dados ou informações e os documentos necessários à inscrição em concurso são da integral responsabilidade do candidato, ainda que este atue por intermédio de procurador.

Art. 31. Analisados os documentos relativos à comprovação da prática forense, a Banca Examinadora do concurso decidirá, motivadamente, sobre a aceitação ou a recusa da inscrição.

Seção VI - Dos títulos

Art. 32. Os candidatos aprovados nas provas escritas deverão apresentar os títulos de que dispuserem, aos quais, se aceitos, serão atribuídos pontos.

§ 1º O previsto neste artigo observará o que a respeito disponha o Edital do certame.

§ 2º O ato de divulgação de resultados das provas discursivas convocará os candidatos aprovados para apresentação dos títulos.

Seção VII - Da Sindicância da Vida Progressa

Art. 33. No mesmo ato previsto no artigo 32, § 2º, os aprovados serão convocados para apresentação dos documentos relativos à sindicância de vida progressa.

§ 1º Relativamente à sindicância de vida progressa, a Banca Examinadora poderá diligenciar para obter outros elementos informativos junto aos que possam fornecer, inclusive convocando o próprio candidato para ser ouvido ou entrevistado, e assegurando, caso a caso, a tramitação reservada de suas atividades.

§ 2º O procedimento a ser adotado pela Banca Examinadora deverá estar previsto no edital do concurso.

§ 3º Após regular procedimento, poderá a Banca Examinadora decidir pela exclusão do candidato na forma da Seção IX.

Seção VIII - Das Bancas Examinadoras

Art. 34. Cada um dos concursos terá Banca Examinadora própria, da qual participará um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º As Bancas Examinadoras serão escolhidas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União e nomeadas por seu Presidente.

§ 2º O representante da Ordem dos Advogados do Brasil em Banca Examinadora será indicado por seu Conselho Federal.

§ 3º As Bancas Examinadoras poderão ser auxiliadas por bancas suplementares por elas designadas.

Art. 35. Incumbirá às Bancas Examinadoras:

I - definir o conteúdo das provas escritas do concurso, e as respectivas notas;

II - decidir, motivadamente, quanto à inscrição no certame, como aos títulos apresentados, suas aceitação e pontuação;

III - julgar os recursos eventualmente interpostos de suas decisões;

IV - desenvolver atividades e praticar outros atos que lhes atribuem a presente Resolução e o Edital do concurso.

§ 1º As decisões de Banca Examinadora serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente, em caso de empate, aquele de qualidade.

§ 2º As decisões da Banca Examinadora serão apresentadas, a cada fase do concurso, pelo respectivo Presidente, ao Conselho Superior, para ratificação.

§ 3º As Bancas Examinadoras, e as suplementares se existentes, funcionarão em Brasília.

Art. 36. As Bancas Examinadoras, as suplementares e todos quantos envolvidos na realização de certame zelarão pela inviolabilidade das provas e pelo sigilo dos respectivos trabalhos.

Seção IX - Da exclusão e da eliminação automática

Art. 37. A exclusão e a eliminação automática de candidato do concurso ocorrerão nas hipóteses expressamente previstas nesta Resolução e no Edital do certame.

Parágrafo único. À exclusão e à eliminação em referência corresponderá o direito do interessado ao contraditório e à ampla defesa, nos prazos, termos e condições do Edital do concurso.

Art. 38. O candidato que haja obtido inscrição em certame poderá ser posteriormente excluído do concurso, mediante decisão fundamentada da respectiva Banca Examinadora.

§ 1º A exclusão objeto deste artigo terá como causa fato ou circunstância relevantemente desabonador da conduta do candidato, do qual a Banca Examinadora haja tido ciência posteriormente à aceitação de sua inscrição no concurso.

§ 2º Aplicar-se-á, quanto à aludida exclusão, o que dispõe o § 1º do art. 33.

Seção X - Da classificação final

Art. 39. Os candidatos inscritos e aprovados em determinado concurso, e deste não eliminados nem excluídos, terão somado os pontos que obtiveram quanto a provas e títulos, visando-se à classificação final no certame.

§ 1º O somatório de pontos a que se refere o *caput* incluirá, nos termos do Edital do concurso, as notas das provas e os pesos a estas atribuídos, como a pontuação dos títulos apresentados.

§ 2º Serão consideradas, na classificação final, as vagas oferecidas ao concurso no respectivo edital e aquelas de que trata o art. 5º desta Resolução.

§ 3º Considerar-se-ão separadamente as vagas oferecidas à ampla competição e aquelas reservadas aos candidatos portadores de deficiência.

§ 4º A publicação relativa aos candidatos que se classificaram nas vagas do concurso trará, em separado, a divulgação dos que, inscritos, aprovados, e não eliminados nem excluídos, não lograram classificar-se nas vagas existentes.

Seção XI - Da habilitação

Art. 40. Considerar-se-ão habilitados em determinado concurso os candidatos que, havendo atendido à exigência legal respeitante à prática forense, e não tendo sido atingidos por exclusão ou eliminação qualquer, hajam alcançado, nos termos desta Resolução e do Edital respectivo, sucessiva e cumulativamente:

I - efetivação de sua pré-inscrição;

II - aprovação, e classificação, por sua nota na prova objetiva;

III - aceitação de sua inscrição no certame;

IV - aprovação nas duas provas discursivas; e

V - classificação, final, nas vagas existentes.

Seção XII - Da homologação

Art. 41. Concluídos os trabalhos de concurso e aprovados seus resultados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, este os encaminhará ao Advogado-Geral da União, para fins de homologação.

§ 1º O ato homologatório será publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º O ato pelo qual homologados os resultados de concurso conterá, além dos nomes dos candidatos neste habilitados, a relação daqueles que, havendo atendido às exigências do *caput* e incisos I a IV do art. 40, não se incluíram nas vagas então existentes.

III

DAS VAGAS

Art. 42. As vagas objeto de concurso serão divulgadas em ato específico do Advogado-Geral da União, cujo texto será reproduzido em anexo ao Edital de cada certame.

Parágrafo único. A distribuição de vagas a que se refere este artigo poderá ser alterada até que apurada a respectiva classificação final dos candidatos.

IV

DA NOMEAÇÃO E DA ESCOLHA DE VAGAS

Art. 43. Os candidatos habilitados em concurso serão nomeados seguindo-se a ordem de sua classificação final.

Art. 44. Nos dez dias seguintes à nomeação, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União convocará os nomeados para a escolha de vagas, obedecida a ordem de classificação final do correspondente concurso.

§ 1º A convocação será efetivada por ato específico, publicado no Diário Oficial da União nos termos do Edital.

§ 2º A escolha, que deverá ocorrer no prazo improrrogável de cinco dias úteis, contado da publicação do ato convocatório, recairá sobre localidade da preferência do interessado, constante do ato previsto no parágrafo anterior.

§ 3º O nomeado que não atender, tempestivamente, à convocação objeto deste artigo, perderá o direito à escolha de vaga.



V

DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL

Art. 45. Os candidatos nomeados deverão apresentar, até cinco dias antes da posse, atestado, acompanhado de laudo, de aptidão física e mental, para o exercício das atribuições do cargo de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional ou de Assistente Jurídico, conforme o caso, fornecido por médicos integrantes do Sistema Único de Saúde, acompanhado dos exames de laboratório e radiológicos constantes de relação fornecida pela Diretoria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União.

VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União expedirá o Edital regedor de cada um dos concursos e promoverá a sua divulgação.

Art. 47. É o Advogado-Geral da União autorizado a celebrar convênio com órgão ou ente público especializado nos trabalhos relativos a concursos, quanto à execução das diversas etapas daqueles objeto da presente Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese de celebração do convênio em referência, ficará a cargo do conveniado a divulgação dos editais referidos no artigo anterior.

Art. 48. Reservar-se-ão, a pessoas portadoras de deficiência, cinco por cento (5%) das vagas objetos de cada concurso.

Parágrafo único. Os candidatos portadores de deficiência que não os inabilite ao exercício do cargo de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional ou de Assistente Jurídico poderão concorrer às vagas assim reservadas, nos termos do Edital de cada certame.

Art. 49. O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, durante a execução dos concursos neste ato disciplinados, manter-se-á em regime de convocação permanente, para dirimir dúvidas e dar solução a casos omissos, não regulados na presente Resolução e no respectivo Edital.

Parágrafo único. As Bancas Examinadoras darão apoio ao Conselho no curso da realização das provas escritas.

Art. 50. Caberá recurso à Banca Examinadora quanto ao resultado de cada fase do concurso, como da decisão prevista no art. 38, nos prazos, termos e condições do Edital do certame.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso desprovido de fundamentação.

Art. 51. Os candidatos poderão ter vista de suas provas, no curso do prazo recursal, consoante dispuser o Edital do certame.

Art. 52. Os candidatos arcarão com todas as despesas resultantes de seus deslocamentos, obrigatórios ou voluntários, referentes a sua participação em concurso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo compreende, inclusive, os deslocamentos para a prestação das provas escritas, o atendimento a convocação da Banca Examinadora, bem como os referentes à vista de provas, ao exercício de direitos e à prática de outros atos possibilitados, ou exigidos, aos candidatos.

Art. 53. Não haverá divulgação de recusa de inscrição, nem de candidatos reprovados ou de eliminações e exclusões.

Art. 54. Caso um ou mais dos habilitados em determinado concurso não sejam considerados aptos física e mentalmente, ou renunciem, formal e expressamente, à nomeação, ou, se nomeados não se apresentem no prazo legal para tomar posse, ou ainda, se empossados não entrem em exercício no prazo legal, o Advogado-Geral da União, visando ao preenchimento das vagas resultantes, poderá nomear candidatos aprovados no certame que, no somatório de pontos objeto do art. 39, se seguirem aos antes classificados e habilitados.

Parágrafo único. Na hipótese de, no prazo de validade dos concursos, ocorrer a vacância ou a criação de cargo de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional ou de Assistente Jurídico de 2ª Categoria, o Advogado-Geral da União poderá nomear candidatos aprovados no respectivo concurso que, no somatório de pontos em alusão, se seguirem aos já classificados e habilitados.

Art. 55. Durante o período do estágio confirmatório, será mantida a lotação inicial de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional ou de Assistente Jurídico, salvo se diversamente decidir o Advogado-Geral da União, ouvido o Conselho Superior.

Art. 56. Toda a documentação relativa aos concursos objeto desta Resolução ficará, até a homologação dos seus resultados, sob a guarda do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

§ 1º Caso celebrado o convênio a que se refere o art. 47, tal documentação poderá ser confiada ao órgão ou ente conveniado.

§ 2º Após a homologação de cada concurso, os documentos respectivos serão arquivados por um ano.

§ 3º Expirado o prazo ao qual alude o parágrafo anterior, e inexistindo feito judicial referente ao concurso, destruir-se-ão as provas e o material inaproveitável.

Art. 57. Esta Resolução será publicada na íntegra no Diário Oficial da União, tendo imediata vigência.

GILMAR FERREIRA MENDES
Advogado-Geral da União
Membro nato/Presidente

ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO
Consultor-Geral da União
Membro nato

ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO
Corregedora-Geral da Advocacia da União
Membro nato

ALDEMÁRIO ARAÚJO CASTRO
Procurador da Fazenda Nacional
Membro eleito

WALTER DO CARMO BARLETTA
Procurador-Geral da União
Membro nato

ALMIR MARTINS BASTOS
Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Membro nato

ANTONIO WALDIR DOS SANTOS
CONCEIÇÃO
Advogado da União

LUIZ NONATO FERNANDES
Assistente Jurídico
Membro eleito

(Of. El. nº 833/2002)

CASA CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 22 DE MAIO DE 2002(*)

Dispõe sobre normas para registro de empresas conforme art. nº 22, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e da outras providência

A Diretoria Colegiada da ANCINE, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 22 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º O registro obrigatório das empresas de produção, distribuição, exibição de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais ou estrangeiras na ANCINE, deverá ser solicitado por meio:

I - de requerimento, conforme modelo Anexo "A", dirigido à AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - Praça Pio X, nº 54/10º andar, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22091-040, indicando REGISTRO DE EMPRESA no seu endereçamento ou,

II - do preenchimento do formulário de solicitação de registro constante na página da ANCINE na Internet www.ancine.gov.br - registro, também acessível através do endereço eletrônico www.planalto.gov.br/ancine.

Parágrafo Único No ato da solicitação do registro, a empresa deverá indicar o enquadramento de sua atividade principal e secundárias, conforme opções constantes no Anexo "B", compatíveis com as atividades previstas em seu contrato social.

Art. 2º Deverão ser encaminhados à ANCINE, pelas empresas que efetuem a solicitação de registro conforme o art. 1º, os seguintes documentos:

I - contrato social da empresa e suas alterações;

II - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - cópia do alvará de funcionamento;

IV - cópia da procuração, no caso de empresas mandatárias de que trata o art. 5º.

Parágrafo único A ANCINE poderá solicitar outros documentos ou formular exigências sobre documentação

Art. 3º Para fins de registro de obras audiovisuais na ANCINE e pagamento da Contribuição Para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, as empresas de que trata o caput deverão estar registradas na ANCINE.

Art. 4º A empresa somente estará registrada na ANCINE, após o exame e a aprovação da documentação referida no art. 2º. Parágrafo Único A confirmação do registro será encaminhada à empresa por meio eletrônico ou por correio, para o endereço fornecido pelo responsável pelo registro.

Art. 5º Somente serão efetivamente registradas as empresas que tiverem objeto social, especificado em seu contrato social, relacionado à atividade cinematográfica ou videofonográfica, e suas empresas mandatárias, bem como as empresas de que trata o art. 31 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, modificada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

GUSTAVO DAHL
Diretor Presidente

ANEXO I
CADASTRO EMPRESAS BRASILEIRAS

CNPJ	
Razão Social	
Nome Fantasia	
Data de Constituição	
Telefone	
Fax	
E-mail	
Home Page	

Endereço Completo	
Endereço	
Complemento	
Cidade	
UF	
CEP	
Home-Page	

Ramo de Atividade	
Atividade (conforme contrato social)	
Nome do Responsável	
DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
E-mail	
Cargo	
Telefone	
Fax	

ANEXO II

Para Preenchimento do Campo Atividade escolher uma das abaixo relacionadas
Ramos de Atividade

RAMOS DE ATIVIDADE

1. EMPRESA DE INFRA-ESTRUTURA -ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE MAQUINARIA E ELÉTRICA
2. EMPRESA DE INFRA-ESTRUTURA -ALUGUEL DE EQUIPAMENTO DE IMAGEM E SOM
3. EMPRESA DE INFRA-ESTRUTURA -ESTÚDIO DE FILMAGEM
4. EMPRESA DE INFRA-ESTRUTURA -OUTRAS EMPRESAS DE INFRA-ESTRUTURA
5. EMPRESAS PRESTADORA DE SERVIÇOS - ESTÚDIO DE SOM
6. EMPRESAS PRESTADORA DE SERVIÇOS- LABORATÓRIO DE IMAGEM
7. EMPRESAS PRESTADORA DE SERVIÇOS - FINALIZAÇÃO
8. EMPRESAS PRESTADORA DE SERVIÇOS - TRUCAGEM E EFEITOS ÓTICOS
9. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO EM ANIMAÇÃO
10. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA
11. OUTRAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO
12. EMPRESA PRODUTORA
13. EMPRESA EXIBIDORA
14. EMPRESA LOCADORA DE VÍDEO
15. EMPRESA DISTRIBUIDORA
16. EMPRESA DE RADIODIFUSÃO SOM E IMAGEM.
17. EMPRESA PROGRAMADORA BRASILEIRA - PROGRAMAÇÃO NACIONAL;
18. EMPRESA BRASILEIRA - REPRESENTANTE PROGRAMADORA DE PROGRAMAÇÃO ESTRANGEIRA